



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.000017/2004-88
Recurso nº 143.421 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.760 – 1ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCANA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita decorrente de depósitos bancários, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Súmula CARF nº 34)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado eletronicamente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karen Jureidini Dias e Valmir Sandri.

Relatório

Com fundamento no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) c/c art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICAL), aprovados pela Portaria MF nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 108-08.697, de 26.01.2006, proferido pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes.

Em 26.12.2003, a contribuinte foi cientificada do lançamento para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 690/729), tendo sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95;

b) receita operacional omitida, caracterizada por pagamentos de compras de mercadorias para revenda não escriturados, cujos recursos utilizados de origem não comprovada são provenientes da atividade comercial da empresa, com enquadramento legal nos arts. 532 e 537, ambos do RIR/99, arts. 4º, 40 e 42, II todos da Lei nº 9.430/96.

Sobre os valores lançados, foi aplicada a multa ofício no percentual de 150%, caracterizado-se que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude ao se utilizar de interposta pessoa (“laranja”) e omitir registro de compras, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 668/689).

A contribuinte impugnou a autuação alegando, em síntese que (fls. 734/743): a) não procede a autuação referente ao ano de 1998 sobre os depósitos bancários, uma vez que o débito encontra-se declarado e pago e que os valores movimentados através das contas bancárias do Sr. Anamir Gomes da Silva decorrem da comercialização dos produtos dos quais é distribuidora, de modo que o valor global das receitas não poderia ser utilizado para efeito de tributação; e b) quanto às receitas de 1999, alegou que foram tributadas diretamente o seu total, sem levar em consideração a margem de lucro.

Em 30.06.2004, a DRJ Rio de Janeiro manteve o lançamento em acórdão assim ementado, quanto à qualificação da multa de ofício:

“(…)

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, como efetuar reiteradamente movimentação bancária através de conta de interposta pessoa e deixar de declarar a totalidade das receitas e compras, visando a ocultar a ocorrência do fato gerador.

(...)"

Ante a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 833/847), onde reitera a argumentação apresentada na primeira instância. A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua decisão por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da contribuinte apenas para reduzir a multa lançada de ofício de 150% para 75%. Entendeu a Câmara *a quo* que quando “*não se verifica a efetiva obstrução à realização do trabalho fiscal, como no caso presente, onde as constatações fiscais decorrem dos elementos e documentação entregue pela recorrente ao Fisco, resulta, tão somente, em apuração de irregularidade que acarreta infringência ao regulamento do tributo mediante aplicação da multa de 75%*” (fls. 866). A decisão foi assim ementada no tocante à qualificação da penalidade:

“(…)

MULTA QUALIFICADA – INAPLICABILIDADE – Inaplicável a multa qualificada quando ausentes os pressupostos que comprovem inequivocamente o evidente intuito de fraude.

(...)"

A Fazenda Nacional, ante o abrandamento da penalidade pela decisão recorrida, interpôs o recurso especial (fls. 875/888), sustentando a qualificação da multa. Ao recurso foi dado seguimento conforme despacho do Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes, conforme Despacho PRESI nº 108-163/2006 (fls. 890).

Em 17.06.2008, a contribuinte, regularmente intimada, interpôs recurso especial (fls. 929/945), com fundamento no art. 32, inciso II do Regimento Interno do Conselhos de Contribuintes, alegando dissenso jurisprudencial, sem oferecer contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional. Ao não apresentar os documentos referidos no art. 15, § 2º do RICSRF e não estabelecer o elo entre a situação que justificou o lançamento contra si e aqueles que pretendia serem fatos idênticos, foi negado seguimento ao recurso, conforme despacho nº 108-347-2008, do Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes (fls. 994/995).

Em 08.04.2009, a contribuinte interpôs agravo regimental, com fundamento no art. 17 do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao reexaminar a admissibilidade do recurso da contribuinte, rejeitou o agravo, e manteve a decisão denegatória anterior, conforme despacho definitivo de nº 9101-2010.099, de 16.10.2009 (fls. 1010).

Em 26.10.2009, os autos foram encaminhados à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, desafia decisão não unânime da Câmara *a quo* e, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICALS), demonstra fundamentadamente que a decisão recorrida apresenta suposta contrariedade à lei.

Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão trazida à apreciação deste colegiado refere-se à qualificação da multa de ofício em razão da suposta conduta dolosa do contribuinte, verificada com evidente intuito de fraude. A Fazenda Nacional pugna pela manutenção da multa no percentual de 150%, afastado por maioria de votos pela decisão recorrida.

A conduta da contribuinte foi cabalmente demonstrada nos autos. A autoridade fiscal reuniu diversos elementos probatórios suficientes para caracterizar que houve a interposição fraudulenta de pessoa, com intuito de ocultar receitas que deveriam ser oferecidas à tributação. Vale transcrever a síntese das constatações que fundamentaram a autuação na forma qualificada:

a) conforme TVF (fls. 668/689), a ação fiscal teve início em relação ao contribuinte Anamir Gomes da Silva em razão de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados ao Fisco;

b) a autoridade fiscal constatou que o sr. Anamir foi utilizado pela contribuinte como interposta pessoa (“laranja”), para movimentar em sua conta de depósitos os recursos de sua atividade financeira;

c) após intimado, o sr. Anamir confirmou que os valores movimentados pertenciam à contribuinte (fls. 52/53);

d) em pesquisa junto às instituições financeiras depositárias, foi confirmado que a contribuinte e seus sócios eram todos beneficiários dos cheques do sr. Anamir;

e) foi demonstrado que o sr. Anamir era empregado de outra empresa de propriedade dos familiares dos sócios da autuada; e

f) a contribuinte confirmou ser realmente a titular dos depósitos realizados por intermédio das contas do sr. Anamir, arguindo que referidas contas eram utilizadas para recebimentos e pagamentos de parte dos produtos comercializados pela empresa (fls. 159/172);

g) em relação ao ano-calendário de 1999, constatou-se que a autuada efetuou compras de mercadorias para revenda no valor de R\$ 4.272.574,97, sem a correspondente escrituração contábil, presumindo-se que tais recursos foram omitidos (fls. 679);

h) em relação a este ano-calendário de 1999, a contribuinte apresentou DIPJ sem indicar valor algum a título de receita bruta da atividade, conforme Ficha 14 da declaração (fls. 648/649).

No âmbito deste Conselho, é pacífico o entendimento de que a interposição de pessoas com o intuito de ocultar a movimentação de recursos sujeitos à tributação, caracteriza conduta dolosa e enseja a aplicação da multa no percentual de 150%, nos termos da legislação vigente. A matéria foi objeto do enunciado nº 34 da Súmula do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, aprovada pela Portaria Carf nº 106, de 21 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.”

Destarte, à luz dos fatos e elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se que restou comprovada a conduta dolosa da contribuinte suficiente para ensejar a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%.

Diante do exposto, manifesto-me por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa de ofício ao percentual de 150%, alterando-se a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator